

Processo TC 027.830/2019-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsabilizando os Srs. Percídio Ribeiro dos Santos e Valdir Jesus de Souza e a Sra. Dania Maria da Silva, todos ex-prefeitos de Itanagra/BA, por omissão quanto ao dever de prestar contas do Convênio 700118/2010, cujo objeto era a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância).

2. Para a consecução dos objetivos pactuados, foram previstos R\$ 578.244,43, dos quais R\$ 572.461,99 seriam repassados pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. As transferências federais atingiram R\$ 429.346,49. O prazo para a apresentação da prestação de contas se encerrou em 30/10/2017, sem que fosse cumprida essa obrigação.

3. Em vista da ausência de prestação de contas, o concedente impugnou todo o montante repassado ao município, atribuindo a responsabilidade pelo débito solidariamente entre os três mandatários municipais que atuaram ao longo da vigência do convênio.

4. Após a citação na fase externa, o FNDE (peça 67) informou que a prestação de contas foi intempestivamente entregue via sistema informatizado. Procedida a análise desse material, o órgão federal (peça 78) declarou ter constatado irregularidades na execução financeira do convênio, como ausência de comprovação de despesa (R\$ 143.000,00), transferência de recursos para outra conta da Prefeitura (R\$ 26.299,40) e ausência de aplicação no mercado financeiro (prejuízo de R\$ 2.027,05). Todavia, diante da informação de que a obra teria restado inacabada, o tomador de contas manteve a quantificação do dano equivalente a toda a quantia federal repassada.

5. Aprofundando os exames com base nos elementos carreados aos autos, a SecexTCE verificou que o avanço da construção durante o mandato do primeiro prefeito arrolado estava condizente com a execução financeira até então. Apurou-se que o progresso físico da obra fora, aliás, um pouco superior ao percentual dos dispêndios. Dessa forma, a unidade instrutora propôs a exclusão do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos da relação processual.

6. Por outro lado, manteve-se a responsabilidade do segundo prefeito. Observou-se que a execução da obra foi descontinuada durante a sua gestão. Ademais, as irregularidades nas demonstrações financeiras ocorreram também nesse período. Assim, com a anuência de Vossa Excelência (peça 90), promoveu-se a citação do Sr. Valdir Jesus de Souza pelo débito integral, em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos e do não atingimento dos objetivos pactuados.

7. Quanto à terceira prefeita, limitou-se sua responsabilidade ao descumprimento do prazo previsto para a apresentação da prestação de contas. Em razão dessa irregularidade, foi realizada a audiência da Sra. Dania Maria da Silva.

8. Após tentativas frustradas pela via postal, o Sr. Valdir Jesus de Souza foi citado mediante publicação de edital (peça 116). A Sra. Dania Maria da Silva foi satisfatoriamente notificada pela via postal (peça 115). Embora regularmente chamados aos autos, nenhum responsável apresentou defesa. Cumpre, portanto, reconhecer-lhes a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. Previamente à elaboração da instrução de mérito (peça 123), a SecexTCE consultou os registros contidos no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec) e encontrou documentação comprobatória de que a terceira prefeita teria tomado medidas visando ao resguardo do erário e providenciado a conclusão das obras sem o aporte adicional de recursos federais (peças 117 a 122). Em vista desses acontecimentos, mediante os quais teria sido efetivamente evitado o desperdício do dinheiro público, a unidade instrutora ponderou que as contas dessa ex-prefeita deveriam

Continuação do TC 027.830/2019-5

ser julgadas regulares com ressalva. A regularidade seria parcialmente desabonada apenas pela intempestividade da prestação de contas.

10. Com relação ao segundo gestor municipal, considerou-se não mais prevalecer o entendimento de débito integral, uma vez que os objetivos do convênio foram atingidos no mandato subsequente. Entretanto, permaneceram não elididas as irregularidades cometidas no uso dos recursos, relativas à destinação desconhecida de quantias sacadas da conta do convênio e à ausência de aplicação financeira. Tais ocorrências representariam débito parcial, somando R\$ 171.326,45 em valores históricos. Por conseguinte, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Jesus de Souza, condená-lo ao recolhimento do débito aos cofres do FNDE e sancioná-lo com multa proporcional ao dano.

11. Considerando adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 123).

Ministério Público de Contas, em outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral